



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.486 - RS (2008/0190608-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA SMITH E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições apontadas, retificando o acórdão embargado nos termos deste *decisum*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.486 - RS (2008/0190608-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mário de Oliveira Smith e outros** contra acórdão de minha autoria, assim ementado (fl. 444):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração da União acolhidos sem efeitos modificativos, para sanar o erro material e retificar a parte dispositiva do acórdão, fazendo constar o improvimento do recurso especial. Embargos de declaração opostos por Mário de Oliveira Smith e outros rejeitados.

Em suas razões de embargos de declaração, sustentam os embargantes omissões na decisão embargada; primeiro, porque não houve manifestação acerca dos parâmetros e marcos temporais para incidência dos diferentes percentuais dos juros de mora e correção monetária.

Segundo, porque *faz-se necessário consignar a sucumbência da União. Isso porque o parcial provimento do recurso dos Autores (para determinar a incidência dos juros de mora em 0,5% ao mês apenas a partir da alteração empreendida pela Medida Provisória 2.180-35/2001 no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97) significa o deferimento do pleito sucessivo formulado no apelo nobre de aplicação dos juros em 1% a.m até a mencionada modificação legal* (fl. 454).

Apontam, ainda, contradição, porque *ao decidir pela aplicação imediata [...] da MP n. 2.180-35/2001 e da Lei n. 11.960/2009, a Colenda Turma, em verdade, acolheu o pedido sucessivo formulado pelos Autores no recurso especial, a despeito de não haver expressamente registrado os marcos temporais delimitadores da incidência dos distintos percentuais de juros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios (fl. 453).

Continuam, asseverando que, ao decidir pela aplicação imediata dos diplomas legais em questão (MP n. 2.180-35/2001 e Lei n. 11.960/2009), o que esse Egrégio Tribunal está afirmando é que tais normas devem incidir in casu desde a data de sua entrada em vigor. Não poderia ser outro o entendimento, sob pena de se admitir uma retroatividade que, além de inadmissível por si só (por ferir princípio geral e elementar de Direito), acarretaria enormes prejuízos aos Autores (fl. 454).

Impugnação dos embargos às fls. 463/469.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.486 - RS (2008/0190608-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Trata-se de recurso especial a mim encaminhado para fins do disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, que assim determina: *Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

Isso porque uma das questões controvertidas nos presentes autos refere-se à fixação do percentual de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No primeiro momento, seguindo à orientação dessa Corte, dei provimento ao recurso especial dos servidores, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, determinando a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Opostos embargos de declaração pelos servidores e pela União, verifiquei que o acórdão padecia de erro material na parte dispositiva, razão pela qual acolhi os embargos da União sem atribuir-lhes efeitos modificativos, para sanar o erro material, retificando a parte dispositiva. Confira-se a ementa do julgado (fl. 444):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA.

Embargos de declaração da União acolhidos sem efeitos modificativos, para sanar o erro material e retificar a parte dispositiva do acórdão, fazendo constar o improvimento do recurso especial. Embargos de declaração opostos por Mário de Oliveira Smith e outros rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante isso, os servidores opuseram novos embargos, sustentando, em síntese: omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária; contradição na parte dispositiva, porque, se há aplicação imediata da MP n. 2.180-35/2001 e da Lei n. 11.960/2009, deveria o especial ser parcialmente provido, e não improvido, como ocorreu na espécie e, consequentemente, determinar a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em razão da concessão de efeitos modificativos aos aclaratórios, intimei a parte embargada.

Impugnação às fls. 463/469.

Feito esse breve relato, passo à análise do recurso.

De feito, os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp n. 796.729/SP, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 20/8/2007).

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de vícios que merecem ser sanados.

Inicialmente, observo que, apesar de toda a fundamentação do acórdão ora embargado, não houve manifestação expressa quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e aos respectivos percentuais.

Nesse ponto, cumpre asseverar que a Corte Especial – na sessão do dia 18/5/2011, no julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira –, revendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental), devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

Confira-se a ementa do citado aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 1.207.197/RS, Corte Especial, Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2011)

Nessa linha, aos juros de mora deverá ser aplicado o mesmo regramento da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais estabelecidos em lei específica, vigente à época do período a ser corrigido. Inexistindo legislação específica sobre os juros de mora, deve incidir a regra geral do Código Civil à época em vigor.

No caso em tela, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a empregado público, os juros de mora incidirão da seguinte forma: **(a) percentual de 1% ao mês**, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; **(b) percentual de 0,5% ao mês**, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e **(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança**, a partir da Lei n. 11.960/2009.

Isto posto, aplicando-se à espécie os fundamentos colacionados, deve-se sanar a contradição quanto à parte dispositiva do referido acórdão, porquanto o recurso especial dos servidores, que sustentaram, em síntese, a majoração dos juros de mora em 12%, deve ser parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantenho os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração dos servidores com efeitos modificativos, sanando as omissões e contradições apontadas, retificando o acórdão embargado nos termos deste *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0190608-8

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.086.486 / RS**

Números Origem: 200371000327171 200504010268519

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO DE OLIVEIRA SMITH E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRIO DE OLIVEIRA SMITH E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.